



RESOLUÇÃO nº 312, de 03 de novembro de 2010.

Disciplina o processo de transferência de alunos aprovados em regime de progressão parcial, previsto no inciso III do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso XIX, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto nos Pareceres CEED nº 151, de 04 de março de 2009, e CEED nº 737, de 04 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o processo de transferência de alunos aprovados em regime de progressão parcial para escolas que, cumulativamente, não preveem essa alternativa em seus procedimentos de avaliação e não fazem referência a ela em seus Regimentos Escolares.

Art. 2º Na transferência de aluno aprovado em regime de progressão parcial, independente da escola de destino, deve a escola de origem juntar ao Histórico Escolar o Plano de Trabalho dos professores relativo aos componentes curriculares em que o aluno não obteve êxito.

Parágrafo único. A escola de destino poderá solicitar, se necessário, através da respectiva Coordenadoria Regional de Educação, informações adicionais à escola de origem sobre habilidades, competências e/ou conhecimentos que não foram satisfatoriamente desenvolvidos pelo aluno.

Art. 3º Alunos aprovados em regime de progressão parcial, quando transferidos para escola cujo Regimento Escolar é omissivo em relação à matéria, são considerados promovidos e devem ser matriculados na série para a qual foram classificados pela escola de origem.

§ 1º Deve a escola de destino avaliar o aluno nos componentes curriculares em que não obteve êxito para colher informações que contribuam para o planejamento dos estudos de adaptação curricular a que o aluno deverá se submeter, visando à integração a sua proposta pedagógica, lavrando ata desse processo de avaliação.

§ 2º Para essa avaliação, servirão de base as informações constantes no Histórico Escolar, nos Planos de Trabalho dos professores da escola de origem e informações adicionais colhidas conforme art. 2º, Parágrafo único.

Art. 4º As entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino devem orientá-los quanto à aplicação desta Resolução, recomendando a inserção nos textos regimentais de disciplinamento da matéria, compreendendo:

I – adoção da progressão parcial, com definição do limite de componentes do currículo para progressão, para os seus alunos e para aqueles recebidos por transferência; ou

II – não adoção da progressão parcial para seus alunos e para os recebidos por transferência em regime de progressão parcial, explicitando que tais alunos serão matriculados na série já cursada.

Art. 5º Com fundamento no artigo 4º da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, as alterações dos textos de Regimentos Escolares, em decorrência desta Resolução, serão analisadas e validadas pelas mantenedoras e, no caso das escolas públicas estaduais, com prévio parecer do Conselho Escolar ou de comissão paritária formada por representantes de toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. A disposição expressa no caput aplica-se, inclusive, a Regimentos Escolares que ainda se encontram no período de carência estabelecido no art. 8º da Resolução CEED nº 288/2006.

Art. 6º Tornar sem efeito o Parecer CEED nº 866, de 19 de setembro de 2001.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de novembro de 2010.

Carlos Vilmar de Brum
Presidente

JUSTIFICATIVA

Esta Resolução tem por objeto definir condições para a aplicabilidade no Sistema Estadual de Ensino do disposto nos Pareceres CEED n°s 151/2009 e 737/2009, que se pronunciam sobre transferência de aluno de escola que adota a progressão parcial para escola que não tem essa opção em seu regimento, reconhecido o direito interescolar do aluno.

Situações apresentadas nos Pareceres citados exigem uma análise mais profunda do texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, no que se refere a mudanças em relação à legislação e as normas que a antecedem, para entender as razões que justificam esta Resolução.

Reconhecendo que o direito e o dever constitucional da educação para todos não mais se limita ao acesso, mas inclui o direito de todos à aprendizagem, o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal n° 9.394/1996, ao conferir autonomia aos sistemas de ensino e às escolas, inova pela flexibilidade normativa, especialmente no que se refere ao disposto nos artigos 23 e 24, visando a atender a diversidade do alunado e das situações que se apresentam na escola, como também no movimento interescolar.

Ao abrir a escola para todos, quebram-se paradigmas que se constituíam em pilares da escola tradicional. A mudança passa a exigir dos educadores uma visão mais ampla do significado do ensinar e do aprender e, principalmente, do reconhecimento da educação extraescolar. Nesse contexto, entende-se a dificuldade da escola e de seus professores em realizar a mudança, causa da sua resistência.

Entre as medidas de flexibilidade destacam-se, no artigo 23, a possibilidade de diferentes formas de organização da educação básica e a previsão do mecanismo da reclassificação, que permite à escola avaliar alunos provenientes de estrutura organizativa diversa para enquadrá-los na sua organização curricular, por meio da identificação do nível de conhecimento e habilidades do aluno e não, necessariamente, pelo seu nível de escolaridade, muitas vezes não comprovado.

No artigo 24, a Lei permite à escola: avaliar e classificar o aluno sem comprovação de escolaridade anterior; a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar e de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; estudos de recuperação concomitantes ao processo de ensino e aprendizagem; e, ainda, a possibilidade de ingresso de alunos no ensino médio sem a conclusão do ensino fundamental, desde que as condições de “*desenvolvimento e experiência*” o capacitem para tal.

É nesse contexto que a progressão continuada e a progressão parcial são acolhidas como medidas que concorrem para atender o direito de todos de aprender.

Para tratar adequadamente dessa questão, cabe análise de manifestações do Conselho Nacional de Educação e deste Conselho, no período de 1997 a 2009, sobre o artigo 24, III, da LDB, que dispõe “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, *o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial*, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do res-

pectivo sistema de ensino”. As primeiras interpretações do texto legal consideraram que era simplesmente outra forma de designar o mecanismo da dependência, presente na legislação anterior, como dispõem o Parecer CNE/CEB nº 5/1997 e o Parecer CEED nº 740/1999.

Na ausência de regras do sistema (Conselho ou Mantenedora) relativas à progressão parcial, como, por exemplo, quanto ao número máximo de disciplinas/componentes do currículo passíveis de progressão, bem como a exclusão de disciplinas dessa possibilidade, para não comprometer a sequência do currículo, coube à escola que adotou a progressão parcial definir limites em seu regimento. Essa autonomia da escola, admitida na Lei, trouxe algumas consequências inesperadas no que se refere às transferências interescolares.

Inicialmente, pela analogia com a dependência, entendeu-se que o aluno transferido de uma escola com progressão parcial para outra, cujo regimento não previa tal mecanismo, era automaticamente considerado reprovado e, portanto, deveria repetir a série (Par. CEED nº 866/2001). Ocorre que, com o passar do tempo, numa análise contextual da LDBEN, observou-se que as medidas e mecanismos previstos na Lei e analisados no seu conjunto apontam para uma intenção de sucesso do aluno, não mais aceitando-se tão facilmente a reprovação, como solução para aprender, o que se identifica principalmente na mudança de foco do ensino para a aprendizagem. E, nessa concepção não cabe mais considerar análogos os termos “dependência” e “progressão”. Isso, de certo modo, identifica-se no item 8 do Parecer CEED nº 737/2009, que se transcreve:

8 – Entre os avanços mais significativos do Parecer citado está o de, mesmo considerando que a progressão parcial é análoga ao que a lei anterior definia como “dependência”, essa possibilidade não se esgota em tal compreensão. Na “dependência”, o aluno só poderia seguir adiante “dependendo” de sua aprovação na(s) disciplina(s) em que não havia logrado êxito. *Havia a possibilidade de retroceder.*

Com a progressão parcial, isso não ocorre. O aluno progrediu apesar de não ter alcançado plenamente os objetivos traçados no Plano de Estudos para um ou mais componentes curriculares. Ele precisa, portanto, de estudos complementares, para aprender o ainda necessário no percurso definido pela escola no seu projeto cultural. *A possibilidade de retroceder não existe mais.* (grifo da Relatora)

A partir desse entendimento, esta Resolução retoma a posição manifesta por este Colegiado nos dois pareceres, já citados, visando estabelecer orientações que garantam às escolas a autonomia de decidir e revisar se optam ou não pela progressão parcial. Assim, para que não ocorram situações de constrangimento entre os alunos da própria escola e *aqueles recebidos por transferência, por omissão do regimento, deverá a escola manifestar-se de forma explícita sobre a sua opção no texto regimental.*

Cabe ainda esclarecer as expressões “complementação de estudos” e “estudos de adaptação curricular”, que se referem a procedimentos indicados nos Pareceres CEED nºs 151/2009 e 737/2009, para atendimento a alunos aprovados em regime de progressão parcial.

A complementação de estudos aplica-se a alunos de escolas que adotam o regime de progressão parcial e que, portanto, deve estar prevista no seu regimento, para que os alunos tenham a oportunidade, por meio desses estudos, de *“aprender o ainda necessário no percurso definido pela escola no seu projeto cultural.”* (Parecer CEED nº 737/2009, item 8)

Porém, na omissão do regimento em relação à progressão parcial, os estudos complementares não estando regimentados, não podem ser aplicados. Com base no item 10 do Parecer CEED nº 151/2009, nessas condições, alunos recebidos por transferência em regime de progressão devem realizar “estudos de adaptação curricular nos termos de seu Regimento”. A adaptação curricular é prevista nos regimentos escolares para casos de transferência em que há aproveitamento de estudos. E, por analogia, é indicada para

atender alunos recebidos por transferência em regime de progressão parcial. Assim, a escola de destino aplicará procedimentos que possibilitem ao aluno resgatar aprendizagens fundamentais do respectivo nível de ensino e do Plano de Curso da escola que o recebe, não desenvolvidas na série anterior. A avaliação, prevista no §1º do artigo 3º desta Resolução, permitirá à escola de destino identificar a ausência de conhecimentos, habilidades e/ou competências que, nos termos de sua proposta pedagógica, são importantes para alcançar os objetivos da série em que foi matriculado.

No entendimento de que a reprovação será sempre um ônus para a vida escolar do estudante, que terá de repetir a série na maioria das vezes em virtude do insucesso em uma ou outra disciplina – não sendo incomum o aluno ser, no ano letivo seguinte, reprovado em disciplinas nas quais já havia sido aprovado –, é que se recomenda às escolas, com regimentos omissos sobre a progressão parcial, que discutam a matéria com a comunidade escolar para definir ou redefinir sua opção e registrá-la no regimento.

Destaca-se, por fim, a conveniência de a escola realizar a alteração do seu regimento, ainda neste ano letivo de 2010, possibilitando assim que possa ser aplicado às transferências que ocorrerem em 2011, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Resolução CEED nº 288/2006.

Para concluir, transcreve-se o disposto no item 5 do Parecer CEED nº 737/2009, que traduz um novo olhar sobre o mecanismo da progressão parcial, como resultado do processo evolutivo de interpretação da LDBEN, que passa a ver a reprovação como circunstância do fracasso da escola e do processo ensino e aprendizagem, avançando em relação à escola tradicional que considerava aceitável a reprovação como a forma de promover aprendizagem:

5 – É exatamente por reconhecer e valorizar a dinamicidade intrínseca do processo educativo, por aceitar os novos desafios que a experiência e a prática do trabalho escolar nos apresentam que o Parecer CEED nº 151/2009 manifestou a compreensão sobre outras formas de utilizar as possibilidades alternativas que a LDBEN, em sua execução cotidiana, abre às escolas a fim de “replanejar, articular e facilitar a socialização do saber sistematizado” com vistas ao sucesso escolar de seus alunos.

Em 29 de outubro de 2010.

Sonia Maria Nogueira Balzano - relatora